# BREVES REFLEXÕES

ÁCERCA

DA RESIDENCIA CORAL

DOS

# CONEGOS DA SÉ DE COIMBRA

PROFESSORES NO SEMINARIO E LENTES
NA UNIVERSIDADE

PELO

DR. FRANCISCO D'ARANTES

DEÃO NA MESMA SÉ.

COIMBRA

IMPRENSA LITTERARIA

1867

# BREVES REFLEXÕES

ÁCERCA

## DA RESIDENCIA CORAL

DOS

# CONEGOS DA SÉ DE COIMBRA

## PROFESSORES NO SEMINARIO E LENTES NA UNIVERSIDADE


PELO

**Dr. FRANCISCO D'ARANTES**

DEÃO NA MESMA SÉ.



COIMBRA

IMPRENSA LITTERARIA

1867

# BREVES REFLEXÕES

1. A questão, que, não ha muito se excitou, de terem, ou não, os Conegos da Sé de Coimbra Professores no Seminario Episcopal, e Lentes na Universidade obrigação de residir, quando não houver incompatibilidade entre o serviço do Magisterio, ou alguma outra incompatibilidade auctorisada pelo bom senso, e a pratica das obrigações coraes, é de maxima gravidade; porque póde elaquear as consciencias, e perturbar a paz e boa harmonia do Cabido, força vital dos corpos collectivos. Não será, por isso, disconveniente fazer algumas reflexões ácêrca da Memoria, que por ahi corre impressa, onde se estabelece a negativa, e se sustenta dispensa omnimoda e absoluta de residencia.

2. Mostrarei 1.º, que os Conegos da Sé de Coimbra Professores das Disciplinas ecclesiasticas no Seminario Episcopal tem obrigação de residir, quando não houver incompatibilidade entre o serviço do Magisterio, ou alguma outra auctorisada pelo bom senso, e a pratica das obrigações coraes.

3. Mostrarei 2.º, que, considerados como Lentes na Universidade, tem a mesma obrigação, quando não houver alguma das referidas incompatibilidades.

4. Como os Conegos da Sé de Coimbra Professores no Seminario foram apresentados nos Canonicatos e prebendas, que já se achavam vagas, sem que necessario fosse crear novas prebendas, com obrigação de ensinar as disciplinas ecclesiasticas no mesmo Seminario, em virtude do Decreto de 26 de Agosto de 1859, ficando por este modo com o caracter de Conegos Theologos, ou Theologaes, segundo o principio adoptado por todos os Jurisconsultos e Canonistas — *Ubi viget eadem legis ratio, ibi eadem esse debet legis dispositio,* — darei começo a estas reflexões considerando-os como Conegos Theologaes, e applican-

do-lhes as Constituições Apostolicas, Bullas Pontificias, e mais Indultos do Direito Canonico, tendo sempre debaixo dos olhos as disposições do referido Decreto.

5. A obrigação, que tem os Conegos da Sé de Coimbra Professores no Seminario de ensinar as disciplinas ecclesiasticas no mesmo Seminario, é obrigação canonica, como reconhece o art. 1.º do Decreto de 26 de Agosto de 1859, e ninguem o poderá contestar. O Concilio Tridentino na sess. 5.ª, cap. 1, *de reform.* ordena, que nas Sés, onde houver prebenda, prestimonio, ou algum outro estipendio destinado para o Professor da Sagrada Escriptura, este seja conservado, coagido e compellido para o ensino; que, não havendo, seja applicada a primeira prebenda, que vagar, e é o que se fez na Sé de Coimbra, applicando-se as que já estavam vagas; e por fim recorre á piedade e caridade dos Principes, para promoverem e auxiliarem o ensino das disciplinas ecclesiasticas. Na sess. 23, cap. 18.º *de reform.* manda aos Prelados, que erijam Seminarios, estabelecimentos encarregados da illustração e educação moral dos que se destinam para o estado clerical, onde os não houver, e auctorisa-os para imporem pensões aos mesmos beneficios, e applicarem os simples em favor dos Seminarios. Tal foi o empenho dos Veneraveis Padres do Concilio Tridentino em promover o ensino das disciplinas ecclesiasticas!

6. Os Cabidos não se esmeraram menos na illustração e educação moral dos mancebos, que se dedicavam ao estado ecclesiastico, para o bom desempenho da sublime missão, que tem na sociedade. Nos seculos da ignorancia, quando os conhecimentos theologicos, e mais conhecimentos scientificos estavam concentrados nos Cabidos e Mosteiros, tinham escholas, onde ensinavam. Devendo-se notar, e ficar por uma vez notado, que a obrigação do ensino não competia a todos, para não haver total interrupção dos deveres capitulares.

7. É igualmente canonica a obrigação de residencia coral, da recitação das Horas canonicas, celebração dos Officios Divinos, e cooperação no regimen da Diocese com os Prelados, com quem os Conegos formam um senado. Tamanha tem sido a soli-

citude da Igreja e dos Prelados Diocesanos ácêrca da assiduidade da residencia coral, que estabeleceram, como incentivo poderoso e efficaz, as distribuições quotidianas, das quaes eram excluidos os mesmos Conegos que tomavam os dias de descanso e distracção, concedidos pelos estatutos capitulares, e todos os ausentes, cuja ausencia não era justificada pelo serviço do Magisterio, ou de algum outro serviço auctorisado pelo bom senso: e ordenaram para mais exacta e rigorosa observancia d'esta disposição, que houvesse nos coros um apontador, que notasse as faltas, e se obrigasse com juramento a cumprir os seus deveres, como observa Benedicto XIV *in Syn. Diœcesan.* lib. 4, cap. 4.º

8. Não foi menos solicito o Concilio Tridentino. Na sess. 21, cap. 3, *de reform.*, ordena que, não havendo distribuições quotidianas, ou sendo tão tenues que deixem de ser estimulo forte e efficaz para a residencia, sejam augmentadas com a terça parte dos fructos, rendas e proventos das dignidades e conegos. Na mesma sess. e cap. declara, como maxima incontrastavel, que os Beneficios foram instituidos para o esplendor e magnificencia do culto divino e officios ecclesiasticos, o que encerra obrigação de residir. Na sess. 24, cap. 12, esforça-se em cortar os abusos, que se haviam introduzido na residencia coral, renova as penas já impostas aos não residentes e contumazes, insta instantemente pela residencia pessoal, sem comtudo deixar de conceder tres mezes de ausencia para descanço e distracção. É bem sabido o axioma, que, se dá o beneficio pelo trabalho do officio — *Beneficium datur prepoter officium* — O Decreto de 26 de Agosto de 1859 reconhece a obrigação da residencia coral n'estas expressissimas palavras do art. 5.º — *Pratica das obrigações coraes.*

9. Estas duas obrigações, ambas canonicas, ambas de maxima importancia e gravidade, acham-se reunidas em alguns Conegos na Sé de Coimbra, e Professores ao mesmo tempo no Seminario. Por serem Conegos não deixam de ser Professores, nem por serem Professores deixam de ser Conegos; como Conegos tem a obrigação de residir, e como Professores a obrigação de ensinar: são duas obrigações differentes e distinctas,

inherentes e reunidas n'uma só pessoa. Por tal arte devem ser conciliadas e harmonisadas, que não seja uma só attendida, e outra desattendida — *est modus in rebus* — *oportet haec facere et illa non omittere;* — e quando possivel não seja, por haver incompatibilidade entre o serviço do Magisterio e a pratica das obrigações coraes, deve preferir o serviço do Magisterio, pela sua excellencia e superioridade sobre a recitação das Horas canonicas, e pelos copiosissimos fructos, que da cultura das sciencias colhem a Igreja e o Estado. o contrario seria hostilisar as lettras, estabelecer o obscurantismo, e renovar os males, que os seculos de ignorancia e barbaridade causaram á Igreja e ao Estado. Deve haver um meio conciliador, para não ficar desconsiderada alguma das duas obrigações, e lembro o seguinte:

10. *Obrigados á residencia nos dias feriados ordinarios e extraordinarios, nas ferias menores do Natal e Paschoa; e dispensados nas ferias maiores, para descanço e distracção.*

11. É o mesmo que, não vae muito longe, deliberou o illustrado Cabido da Sé Patriarchal, de accordo com o Ex.^mo Cardeal Patriarcha. Não abrangeu na obrigação da residencia coral os dias feriados ordinarios e extraordinarios, por não ser possivel, attenta a grande distancia do Seminario de Santarem e Sé de Lisboa, não obstante a viação accelerada, e dar-se incompatibilidade auctorisada pelo bom senso; o que não acontece no Seminario e Sé de Coimbra, que estão em muita proximidade.

12. A Provisão do Ex.^mo Prelado, que me abstenho de transcrever, expedida em 21 de Setembro de 1860, a favor de um Conego e Professor no Seminario, e que póde ser applicavel aos outros, pelo sabido principio — *Ubi viget eadem legis ratio, ibi eadem esse debet legis dispositio,* — sem que lhes seja official a disposição na mesma Provisão conteúda, não se oppõe ao proposto meio conciliador (10).

13. A Provisão, depois de dispensar os Conegos e Professores da pratica das obrigações coraes, pela sua incompatibilidade com o serviço do Magisterio, marca minuciosamente os dias exceptuados da dispensa, e são os seguintes: — *Natal, Cir-*

*cumcisão, Epiphania, Paschoa, Espirito Sancto, Corpus Christi, Ascenção, S. Pedro; respectivas Oitavas; e dias em que se pratiquem actos Pontificaes na Sé.* Não marcando, como não marca, os dias das solemnissimas solemnidades dos tres ultimos dias da Semana Santa, da Assumpção da Senhora, Pontifical, e demais a mais orago da Sé, e de todos os Sanctos, Pontifical, ficam esses dias fóra da excepção, e incluidos na dispensa das obrigações coraes. As Oitavas respectivas, e mais dias, em que se pratiquem actos Pontificaes na Sé, cahindo, ou podendo cahir, pela maior parte, em dias lectivos, ficam esses dias incluidos na excepção da dispensa das obrigações coraes, e desattendido o serviço do Magisterio, a despeito da preferencia, que deve ter sobre a pratica das obrigações coraes (9). A Provisão, por fim, espera que, não obstante a dispensa, que faz das obrigações coraes, os Conegos e Professores compareceräo nos actos coraes, quando entenderem que o podem fazer sem detrimento, ou do ensino, ou da sua saude.

14. Não pertendo, nem a alguem é licito perscrutar as consciencias alheias; é, porém licito combinar as acções que se praticam, examinal-as, moralisal-as, ficando sempre salvo e livre aos agentes o direito de conservarem, ou reformarem os dictames de suas consciencias. Se os Conegos da Sé e Professores podem, sem detrimento da sua saude, lêr nas 2.as, 3.as, 4.as, 6.as feiras e sabbados, dias proximamente anteriores e posteriores ás 5.as feiras e domingos dias feriados; tambem devem poder residir, sem detrimento da sua saude, nos feriados dos domingos e 2.as feiras, a não se admittir uma doença periodica, que só ataque n'estes dias; e admittida que seja, ficam dispensadas da residencia coral, por haver incompatibilidade auctorisada pelo bom senso, qual é a doença, e não soffrer detrimento o serviço do Magisterio, por serem dias feriados.

15. Igualmente não se oppõe, antes muito pelo contrario se conforma com o meio conciliador indicado (10), a const. 9.a do Papa Bonifacio VIII, confirmada por Leao X, Xisto V e Urbano VIII, onde se acham estas palavras — *Dum hujusmodi studio docendo vel audiendo insisterent, fructus, redditus, et proventus*

*omnium beneficiorum suorum, cum cura et sine cura, etiamsi eorum aliqua personatus, vel dignitates existerent, cum ea possint integritate percipere (quotidianis distributionibus duntaxat exceptis) cum qua illos perciperent, si in Ecclesiis, in quibus illa obtinent, personaliter residerent, et ad residendum in eis minime teneantur, neque ad id a quoquam valeant coarctari.*— Bem expressamente determina o Summo Pontifice Bonifacio VIII, que os Conegos Professores teem direito a perceberem todos os fructos, rendas e proventos de seus beneficios, como se pessoalmente residissem, sem que possam ser obrigados a residir, nem compellidos por alguem á residencia.

16. Não se faça duvida ácêrca das distribuições quotidianas, as quaes foram incluidas, por Gregorio XIII, e varias resoluções da Sagrada Congregação do Concilio, nos rendimentos dos Conegos residentes, porque a questão, de que se tracta, não versa sobre a natureza e procedencia dos rendimentos e sua applicação; mas sim sobre obrigação, ou dispensa da residencia coral; decidida a obrigação, havendo falta, póde haver desconto; decidida a dispensa, havendo falta, não póde haver desconto. Além de que, as distribuições quotidianas cessaram na Sé de Coimbra desde 1834, nem podem ser restabelecidas, attentos seus diminutos rendimentos, porque ficariam sem a necessaria subsistencia os que quizessem tomar os dias de descanço e distracção, que lhes concedem os Estatutos.

17. A disposição da citada Const. do Papa Bonifacio VIII, deve ser restricta aos dias lectivos, nos quaes ha serviço do Magisterio, ensino das disciplinas ecclesiasticas, serviço preferivel ao da recitação das Horas canonicas (9), serviço, que habilita e auctorisa os Conegos Professores para perceberem todos os fructos de seus beneficios, sem que possam ser obrigados por alguem á residencia coral, e a soffrer algum desconto, direito procedente da incompatibilidaee, que se dá, entre o importante serviço do Magisterio e as obrigações coraes, e preferencia d'aquelle a estas.

18. Não póde, porém, a referida disposição ser extensiva aos dias feriados, nos quaes não ha serviço do Magisterio, não ha

ensino, não ha incompatibilidade com as obrigações coraes, e deve então ser cumprida a obrigação canonica e importantissima da residencia pessoal (7, 8). Na citada Const. do Papa Bonifacio VIII não ha periodo, phrase ou palavra, que obrigue a rejeitar esta intelligencia restricta aos dias lectivos, e amplial-a aos dias feriados; e eis a que se reduz toda a presente questão.

19. A mesma intelligencia deve ser applicada ás Constituições apostolicas, Bullas Pontificias, immunidades e indultos concedidos pelo direito commum aos Conegos Professores; e pelas mesmas razões.

20. Esta interpretação não é arbitraria. E' um principio hermeneutico, que bem se póde chamar chave, com que o interprete abre o livro ou escripto, que quer intrepretar, para achar o sentido, que, — *quando do sentido attribuido resultar absurdo ou gravissimo inconveniente, deve ser rejeitado.*—Ora, ampliando-se aos dias feriados, nos quaes não ha serviço do Magisterio, as immunidades, privilegios, indultos concedidos aos dias lectivos, resulta o gravissimo inconveniente de ficar desattendida e postergada a importantissima obrigação da residencia coral; resulta mais o absurdo de ficarem os Conegos da Sé de Coimbra e Professores no Seminario, Conegos commendatarios, á similhança dos antigos Abbades commendatarios. E', portanto, de absoluta necessidade attender ás obrigações do Conego e do Professor, e por tal arte combinal-as, que não sejam só umas attendidas, e outras desattendidas e desprezadas, dando-se sempre preferencia ás do Professor, quando houver incompatibilidade entre umas e outras (7, 8, 9 e 10).

21. Não se diga, que no dia feriado tambem ha serviço do Magisterio, trabalho, estudo professoral; que é no dia feriado, que o Professor estuda ainda mais do que no dia lectivo, para se preparar convenientemente a fim de fazer a prelecção do dia seguinte lectivo com proveito dos discipulos; e que assim como está dispensado da residencia no dia lectivo tambem o deve estar no feriado, segundo o principio — *ubi viget eadem legis ratio, ibi eadem esse debet legis dispositio.*

22. Se parte da noute do dia feriado é sufficiente ao disci-

pulo para se preparar para a lição do dia seguinte lectivo, cuja materia lhe era nova e desconhecida, muito mais sufficiente deve ser ao professor para a prelecção do dia seguinte. O discipulo aprende o que antes ignorava; o Professor ensina o que já antes tinha aprendido, e que já antes sabia. Os Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario das disciplinas ecclesiasticas, Lentes de Theologia na Universidade, quando foram apresentados nos canonicatos, já deviam possuir conhecimentos das disciplinas ecclesiasticas; quando foram despachados Professores no Seminario, já deviam possuir maiores conhecimentos; quando foram despachados Lentes, já deviam possuir muito maiores conhecimentos; quando começaram a ensinar, já deviam estar enriquecidos com um grosso e forte cabedal de conhecimentos das disciplinas ecclesiasticas, especialmente theologicas; e mais que sufficiente lhes deve ser parte da noute do dia feriado, para se prepararem para a prelecção do seguinte dia lectivo, e até com mais desenvolvimento e profundidade, e maior proveito e adiantamento dos discipulos: o que é applicavel, ainda com maior força, ás ferias menores do Natal e da Paschoa. As disciplinas ecclesiasticas não são susceptiveis de tantos desenvolvimentos, como as sciencias naturaes e abstractas. Não deve haver a vaidosa pertenção de chegar ao *optimismo*, o que nunca poderá conseguir o homem, por maior diligencia, e aturados trabalhos que empregue: os progressos espantosos do espirito humano, as invenções e descobertas maravilhosas, que se vão succedendo devem desvanecer aquella pertenção. O Conego e Professor de disciplinas ecclesiasticas, que tem, como Conego, obrigações coraes a cumprir (7, 8), deve dar maior desenvolvimento á parte das disciplinas ecclesiasticas a seu cargo; mas, com moderação, e sem que fiquem totalmente abandonadas as obrigações coraes — *oportet haec facere, et illa non omittere — est modus in rebus:* — fiquem esses grandes desenvolvimentos para os Professores e Lentes não Conegos, que não tenham obrigações coraes a cumprir, obrigações encarecidamente recommendadas pelos Canones, especialmente pelo Concilio Tridentino (7, 8).

23. Para desfazer qualquer exigencia de todo o dia feriado, para preparar a prelecção do dia seguinte (21), não deixam de vir a pêlo as palavras do Concilio Tridentino na sess. 3.ª, cap. 1.º *in fin.* – *d'um publice in scholis docuerint.*—N'estas poucas e bem expressivas palavras o Concilio exige, para que os Conegos Professores possam gozar e colher os fructos de seus beneficios, *ensino, em eschola ou aula, com publicidade.* A casa, onde o Conego Professor habita e onde elabora e prepara a prelecção para o dia seguinte electivo, não é eschola nem aula, o estudo, reflexão e planos, que faz para a mesma prelecção, não é ensino ; estudar, e ensinar são actos muito differentes e distinctos; estudar é aprender, o que se ignorava, ou desenvolver e aperfeiçoar o que já se sabia ; ensinar é manifestar, expôr aos discipulos o que já sabia o Professor; nos actos preparatorios, que se fazem, no logar, onde se fazem, não ha publicidade alguma, e consequentemente nenhum direito aos proventos dos beneficios. Esta intelligencia é a litteral, e d'ella nenhum absurdo, ou inconveniente resulta. Nem se poderá allegar como absurdo e inconveniente grave, ficarem os Conegos Professores obrigados a residir em todas as horas do dia lectivo, excepto a da aula, em que ensinam. Não podia ser da mente dos Padres do Concilio, nem a alguem jámais lembrará, exigir tal residencia, seria ignorar as forças e condição da natureza humana. Não se póde exigir residencia nos dias lectivos, nem mesmo nos feriados, em que haja algum serviço academico inherente ao serviço do Magisterio, serviço do Rei, da Nação, doença, ou alguma outra incompatibilidade auctorisada pelo bom senso. N'este sentido resolveu a Sagrada Congregação do Concilio a proposta, que lhe foi dirigida em 7 de Dezembro de 1861.— *An canonicus Theologus teneatur interesse choro respere illorum dierum, quibus mane docet in casu.—Negative,* resolveu a Sagrada Congregação do Concilio, e com acertado acerto.

24. Os motivos ou pretextos, já allegados (21), e quaesquer outros, que se possam esquadrinhar, para se justificar a falta de residencia nos dias feriados, só podem ter applicação ao Clerigo, que fosse apresentado Conego com onus do ensino sem

ter as habilitações scientificas necessarias, e pouco mais que ignorante, e a quem era necessario o estudo não só de parte da noute do dia feriado, mas de todas as horas: em tal caso, estava em serviço do Magisterio, que deve preferir ás obrigações coraes (9). Nem d'aqui se poderá deduzir, que o discipulo Conego esteja dispensado da residencia nos dias feriados, porque o discipulo aprende ouvindo as prelecções do Professor, e este, que as faz e prepara, é que deve possuir cabedal de conhecimentos.

25. Não devem ficar desapercebidas as resoluções da Sagrada Congregação do Concilio, com que tanta bulha se faz. Muitas e varias tem sido as propostas feitas á Sagrada Congregação do Concilio, e muitas e varias tem sido as suas resoluções, já n'um, já n'outro sentido, conforme as circumstancias dos proponentes, circumstancias, que nem sempre conviria publicarem-se. E', porém, certissimo, é incontestavel, é fora de toda a duvida, que devem ser entendidas com restricção aos dias lectivos, e sem extenção aos dias feriados, bem como já se entendeu a constituição 9, do Papa Bonifacio VIII (17, 18 e 20).

26. Não era possivel, que os Veneraveis Prelados da Sagrada Congregação interprete do Concilio de Trento, quizessem dispensar da residencia coral os Conegos Theologaes nos dias feriados, nos quaes não ha incompatibilidade entre o serviço do Magisterio e as obrigações coraes, e por este modo desattendessem e postergassem as obrigações coraes, tantas vezes ordenadas pelo mesmo Concilio de Trento (8): não era possivel, que quizessem abranger nas suas resoluções os dias feriados, nos quaes não ha incompatibilidade do serviço do Magisterio, nem houvesse alguma outra incompatibilidade auctorisada pelo bom senso, como doença, serviço da Igreja, do Rei, da Nação (21, 22, e 23). Não posso dispensar-me de examinar a proposta, e a resolução da Sagrada Congregação do Concilio, com que se pertende tirar toda a duvida aos escropulosos, e é a seguinte, que transcrevo, como o foi de Fagnan.

27. *Cum obtinens Prebendem Theologalem in Ecclesia Anaguina a S. Congreg, an quae siisset teneretur ad inserviendum in*

*choro Divinis officio cum aliis canonicis, præsertim in diebus festis, in quibus non legitur; — S. Congreg. censuit posse se excusare ab hoc onere, et nihilominus percipere fructus sui beneficii.* — Tal foi a proposta, como se transcreveu. O proponente, ou havia de allegar grande ignorancia e necessidade, não só de parte da noute do dia feriado, mas de todas as horas do dia para estudar e habilitar-se para ensinar; ou havia de allegar doença; ou serviço da Igreja e do Soberano Pontifice, em cujos estados estava a cidade episcopal de Anagnia, e serviço exercido em grande distancia da Sé. Havia então incompatibilidade entre o serviço do Magisterio, da Igreja, do Rei, e as obrigações coraes, e estas justamente dispensadas, como resolveu a Sagrada Congregação do Concilio. Os Conegos da Sé de Coimbra por maneira nenhuma poderão allegar ignorancia; por modo algum poderão allegar conscienciosamente doença, se lerem nas 2.as, 3.as, 4.as, 6.as feiras e sabbados, dias proximamente anteriores e posteriores aos feriados das quintas feiras e domingos (13 e 14); não podem allegar serviço da Igreja, do Rei, da Nação, exercido em logar muito distante da Sé. Não podem, por tanto, acobertar-se com a Resolução da S. C. do Concilio a favor do Conego Theologal da Sé da Anagnia. A mesma intelligencia deve ser applicada a quaesquer outras Resoluções da Sagrada Congregação, se forem bem ponderadas as circumstancias dos proponentes.

28. Parece-me ter mostrado, que os Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario, estão obrigados á residencia coral nos dias feriados ordinarios e extraordinarios, e ferias menores do Natal e Paschoa.

29. Mas, os Conegos da Sé de Coimbra e Professores no Seminario tambem são Lentes na Universidade, e considerados como Lentes poderão estar dispensados da residencia coral. E' o 2.º ponto, de que passo a tractar.

30. Com quanto haja real e verdadeira differença entre os Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario e Lentes na Universidade, e os antigos Conegos Lentes; por isso que foram apresentados nos seus beneficios com encargo do ensino exercido

só no Seminario, e não em algum outro estabelecimento scientifico, e os antigos Conegos Lentes eram apresentados nos seus beneficios por causa do ensino só na Universidade, e não em algum outro estabelecimento scientifico, havendo o mesmo caracter professoral, porém exercido em certos e determinados logares: por isso que, reduzidos os Padroados particulares a um só Padroado real, transferidos os direitos e condições dos Padroeiros particulares para o unico Padroeiro o Rei, não foram apresentados nos seus beneficios pelo unico Padroeiro para o ensino na Universidade, mas sim no Seminario, sendo Conegos como Professores no Seminario, e não como Lentes na Universidade, como eram os antigos Conegos Lentes: com quanto haja real e verdadeira differença, e não se lhes devam applicar os privilegios concedidos aos Conegos Lentes, nem possa ter exacto cabimento o principio — *Ubi viget eadem legis ratio, ibi eadem esse debet legis dispositio.* — Todavia dou de barato, que lhes sejam applicaveis os referidos privilegios, e passo a examinal-os.

31. Muitos, em verdade, e amplissimos foram os privilegios concedidos pelos Summos Pontifices á Universidade de Coimbra. O mesmo empenho, que teve Bonifacio VIII, em ennobrecer a Academia de Roma applicando-lhe, pela sua Const. 9.ª, os privilegios e immunidades de direito commum, tiveram Paulo III, Clemente VIII, Paulo V, e muito antes Nicolau IV, em acreditar e distinguir a Universidade de Coimbra, applicando-lhe, e até ampliando os privilegios de direito commum, pelas suas Bullas; distinguindo-se entre todos Paulo III, que instituiu o Padroado Universitario, para apresentar nos Lentes, Oppositores e Doutores, que se dedicassem ao ensino na Universidade, alguns canonicatos da maior parte das Sés, a fim de estimular a cultura das sciencias. Os nossos Reis não se esmeraram menos em promover o credito e consideração da Universidade impetrando aquellas Bullas, especialmente o Sr. D. José. Não cabendo no magnanimo coração, genio protector das lettras do Sr. D. José, que os Conegos Inquisidores e Deputados tivessem mais privilegios, que os Conegos Lentes, impetrou e obteve do Summo Pontifice Pio VI a Bulla — *Cunctis ubique sit no-*

*tum*, — pela qual ficaram mais ampliados os privilegios dos Conegos Lentes.

32. Os nossos Reis, dotados da mais extremada piedade, compenetrados dos mais puros sentimentos religiosos, não podiam querer, quando impetraram aquellas Bullas, que a residencia coral, tão conveniente e necessaria para conservação do culto divino e explendor das suas funcções, ficasse desattendida. Os Summos Pontifices, tão zelosos em abolir os abusos e relaxações, que se haviam introduzido na residencia coral, não podiam por modo algum querer, quando concederam as referidas Bullas, que a residencia coral ficasse postergada.

33. E' portanto de absoluta necessidade interpretar as referidas Bullas, do mesmo modo que foi a Const. 9.ª de Bonifacio VIII; é indispensavel excluir os dias feriados, nos quaes não ha incompatibilidade do serviço do Magisterio, nem haja alguma outra auctorisada pelo bom senso, como serviço da Igreja, do Rei, da Nação, ou doença (15, 17, 18, 21 e 22,): é da maior necessidade conciliar, por tal modo aquelles serviços, e as obrigações coraes, que não fiquem só elles attendidos, e estas menoscabadas e postergadas; o que facilmente se conseguirá com o meio conciliador lembrado (10): muito principalmente, não havendo nas referidas Bullas periodo, phrase, ou palavra, que obriguem a rejeitar esta interpretação; antes pelo contrario n'estas palavras da Bulla — *Cunctis ubique sit notum — volumus autem, canonicatus praedicti debitis non fraudentur obsequis, sed illorum congrue supportentur onera consueta* — está indicada a necessidade de conciliar e harmonisar o serviço do Magisterio, e as obrigações coraes, de maneira que seja aquelle attendido, e estas não desprezadas.

34. Alguns Avisos regios, é verdade, se expediram contra os Cabidos, que, levados de um zelo insdiscreto e demasiado escrupulo, exigiam residencia aos Conegos Lentes e Oppositores da Universidade, que tinham os seus Canonicatos em outras Sés, e até faziam descontos pelas faltas; sem attenderem ás grandes distancias, transportes incommodos e dispendiosos, e dar-se incompatibilidade auctorisada pelo bom senso.

Honra seja feita ao Cabido de Coimbra sempre moderado, sempre prudente e circumspecto em descontos. Aqui é forçoso falar no desconto do Conego Magistral; facto que deve ser sempre lamentado, e nunca approvado nem imitado.

35. O Dr. Manuel da Costa Cabral e Moura, Conego Magistral na Sé de Coimbra, e Lente de Lithurgia na Universidade, faltou, sem motivo algum justificado, ás solemnissimas Vesperas de Pontifical da Festividade do Corpo de Deus, e foi descontado pelo Conego apontador do Côro em cumprimento do seu dever; o Magistral queixou-se ao Cabido, pedindo restituição do desconto; o Cabido mandou responder o apontador, e este, depois de allegar os motivos do desconto, comprometteu-se na declaração conscienciosa do Magistral, e este recusou; o Cabido entregou a decisão ao Ex.^mo^ Prelado, o Magistral recusou, declinou, recorreu ao juizo da Corôa na Relação do Porto, onde teve provimento. Este facto, que, repetirei, deve ser sempre lamentado, e nunca approvado nem imitado, e muito menos adduzido em prova de dispensa omnimoda e absoluta de residencia, deu occasião á Ordem Regia de 26 de Janeiro de 1786.

36. Esta Ordem regia, sendo baseada em outros Avisos regios, e estes nas Constituições Apostolicas e Bullas Pontificias, poderá ter a mesma intelligencia já dada aquellas Constituições Apostolicas e Bullas Pontificias. Talvez o Magistral não fosse muito consciencioso nos fundamentos do recurso, e que por isso recusasse a decisão do Ex.^mo^ Prelado.

37. Não se allegue, para comprovar dispensa omnimoda e absoluta de residencia, os art. 5.º e 8.º do Decreto de 26 d'Agosto de 1759: nem as palavras do Concilio Tridentino, sess. 22.ª cap. 3.º *de reform. — pro tempore, quo in Ecclesia curata residerit ac ministraverit, tanquam praesens sit, ac divinis intersit, in Ecclesiis cathedralibus ac collegiatis habeatur:* — nem a concessão dos Estatutos da Sé de Coimbra de seis meios dias, interpolados e não continuos, em cada mez, para barbas, coroas e corte do cabello.

38. No Relatorio do illustrado Ministro, que referendou o Decreto de 26 d'Agosto de 1859, interprete competente das pres-

cripções do mesmo Decreto, acham-se estas palavras: — *A dispensa de residencia e do serviço nas Cathedraes, que será mister os Prelados concedam em algumas hypotheses para que não soffra a regularidade do ensino, está completamente prevenida com a auctorisação dada pelo Concilio de Trento na sess. 5.ª cap. 1.º*— Deve haver, pelo menos, alguma hypothese, em que seja mister os Prelados concederem dispensa de residencia e do serviço do Côro para não soffrer detrimento a regularidade do ensino, nem ficarem os Seminarios privados de seu maior desenvolvimento, que é o grande pensamento do nobre Ministro. Esta hypothese está realisada no art. 5.º do Decreto, e vem a ser — incompatibilidade, entre o serviço do Magisterio e a pratica das obrigações coraes: em tal caso os Prelados podem applicar os privilegios concedidos pelo direito commum *causa studii,* e cessa a obrigação de residir. Ora, já fica mostrado, com referencia aos Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario e Lentes na Universidade, que nos dias feriados não ha serviço do Magisterio (21, 22 e 23): não havendo serviço do Magisterio não ha incompatibilidade; e não havendo incompatibilidade não póde haver dispensa; e não havendo dispensa ha obrigação de residencia e do serviço do Côro: fica, por tanto, claro e manifesto, que os Conegos da Sé de Coimbra, Professores e Lentes devem residir nos dias feriados, e consequentemente que não ha dispensa omnimoda e absoluta de residencia.

39. Se houvesse tal absoluta e omnimoda dispensa de residencia, o nobre Ministro, que redigiu o Decreto, não admittiria, no seu Relatorio, algumas hypotheses, em que fosse necessario dispensar residencia e serviço do Côro: o Ex.^mo^ Prelado na Provisão de 21 de Setembro de 1860, em que se conforma com o art. 5.º do Decreto, não seria tão sollicito em recommendar a residencia coral (13). O art. 8.º manda descontar metade do vencimento, que lhes competir, pelo beneficio. Onde não ha obrigação, não póde haver falta; e onde não ha falta, não póde haver desconto; logo, o desconto presuppõe necessariamente obrigação de residir.

40. Nas palavras do Concilio Trid. sess. 22.ª, cap. 3.º, já ci-

tadas (37), tracta-se do Conego Dignidade, que tem a seu cargo cura d'almas, e em logar distante da Igreja Cathedral, e o Concilio auctorisa-o para receber todos os fructos de seu beneficio, como se presente fosse. O Conego Dignidade parocho poderá, é verdade, não exercer actos parochiaes por dous, tres ou mais dias, póde, porém, de repente, de um instante para outro, ser obrigado a exercel-os; deve, por isso, estar sempre prompto, sempre accessivel aos seus parochianos para acudir ás suas precisões, está em serviço da Igreja, serviço preferivel ao da recitação das Horas canonicas, se bem que menos privilegiado que o do Magisterio; deve ser considerado como presente, e receber todos os fructos do seu beneficio, como ordena o Concilio. Os Conegos da Sé de Coimbra e Professores, pelo contrario, tem dias certos, horas certas e determinadas para o serviço do professorado: e se, nos dias feriados, tiverem actos inherentes ao serviço do mesmo Magisterio, ou, mesmo assistindo ás Horas canonicas, receberem aviso para taes actos, poderão retirar-se, e serem contados como presentes: tal é a latitude, que se deve dar, ao distincto e sublime serviço do Professorado.

41. O Cabido da Sé de Coimbra, de accordo com o Ex.$^{mo}$ Prelado, munido pela Sé Apostolica, quando confirmou os seus Estatutos, com todos os poderes para alterar e modificar os mesmos Estatutos, quando as circumstancias o reclamassem, podia conceder aos Capitulares seis meios dias, interpolados e não continuos, em cada mez, para barbas, coroas e córtes de cabello; sem que, com tal concessão, gravasse o peso da residencia, antes pelo contrario alliviava; e sem que, com tal concessão, desconsidere e deprecie o serviço do Magisterio. Façam os Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario e Lentes na Universidade a residencia possivel, residam nos dias feriados ordinarios e extraordinarios, nas ferias menores do Natal e Paschoa, e poderão tomar aquelles seis meios dias, e as ferias maiores (10 e 11): desvelem-se no grandioso e nobre serviço do Magisterio, mas não desprezem as obrigações coraes; se maior é o trabalho maior tambem é o producto, e bem haja o trabalho,

que é bem pago — *oportet haec facere et illa non omettere—est modus in rebus.*

42. Parece-me ter mostrado, não haver incompatibilidade entre o serviço do Magisterio, nem alguma outra incompatibilidade auctorisada pelo bom senso, e a pratica das obrigações coraes, nos dias feriados (21 e 22): e parece-me poder concluir, que os Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario e Lentes na Universidade estão obrigados a residir nos dias feriados ordinarios, extraordinarios, ferias menores do Natal e Paschoa (10).

43. Não tive a ousada pertenção de perscrutar as consciencias alheias; examinei actos praticados, combinei-os, apreciei-os, formei juizos, deixando sempre salvo e livre aos seus agentes o direito de reformarem, ou conservarem os dictames de suas consciencias. Os Conegos da Sé de Coimbra, Professores no Seminario e Lentes na Universidade poderão declarar ao Conego apontador do Côro serviço do Magisterio, ou doença nos dias feriados ordinarios, extraordinarias, ferias menores do Natal e Paschoa, e deverão ser contados em todos os fructos, rendas e proventos de seus beneficios, como se presentes fossem: mas, se a declaração não for conscienciosa, não poderão fazer bons os fructos de seus beneficios.

**FIM**

**Addição ao n.º 21.**—*Feriado*, segundo a accepção geralmente adoptada, é o mesmo que—*cessatio laboris*.—Dizer-se que o feriado é para trabalho e estudo professoral, é um contrasenso: o corpo precisa descançar do trabalho e o espirito distrahir-se das fadigas litterarias, nem outro é o fim dos feriados; e com quanto os trabalhos do espirito demandem mais preparos, que os do corpo, parte da noute do dia feriado é mais que sufficiente para esses preparos.

---

**Addição ao n.º 35, linha 16.**—Depois das palavras—*onde teve provimento*.—Esta fiel e singela narração mostra a circumspecção, com que andou o Cabido n'este negocio; a pontualidade do apontador em cumprir os deveres do seu officio; a má fé do Magistral desprezando a decisão do seu Prelado, recorrendo aos Tribunaes seculares, e publicando um conflicto, que poderia terminar dentro das paredes da Sé, se fizesse a declaração conscienciosa que lhe propunha o apontador. Este facto faz muita honra ao Cabido, e nenhuma ao Magistral.